



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	2271/2013-TCE/RO, (Processo físico - volumes I, II, III, IV, V e VI).
UNIDADE JURISDICIONADA:	Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd.
ASSUNTO:	Fiscalização de Atos e Contratos
OBJETO:	Repasse das estruturas de saneamento básico nos reassentamentos de Engenho Velho, São Domingos e Riacho Azul, Novo Teotônio e Parque dos Buritis, mediante termo firmado entre a Santo Antônio Energia e a Caerd/RO.
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de fiscalização de atos e contratos instaurada para apurar possíveis irregularidades nos acordos que envolvem os repasses de estruturas de saneamento do Consórcio Santo Antônio - SAE para a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd, localizadas nos seguintes locais: Engenho Velho (margem esquerda), São Domingos e Riacho Azul (margem esquerda), Novo Teotônio (margem esquerda) e Parque dos Buritis (Distrito de Jaci Paraná).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. No dia 20.05.2013 (protocolo n. 05988/2013) aportou neste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO documento apócrifo denominado “DENÚNCIA – PRESENTE DE GREGO” (fls. 01/10, processo físico).

3. Por se tratar de documento apócrifo, a Denúncia fora recebida como Fiscalização de Atos e Contratos, conforme despacho acostado à fl. 12, processo físico, de lavra do conselheiro relator Francisco Carvalho da Silva.

4. A fim de melhor subsidiar os autos de informações para formação de opinião acerca dos fatos relatados, o corpo técnico diligenciou junto à Caerd no dia 14.04.2015 (Ofício nº 0242/2015/SGCE de 31.03.2015. fl. ____, processo físico), com vistas a obter elementos para a devida instrução dos autos.

5. Em razão de não ter logrado êxito na primeira diligência, a unidade instrutiva expediu outro ofício no dia 16.04.2015 (Ofício nº 0267/2015/SCGE, fl. 16, processo físico).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

6. A então diretora presidente da Caerd, Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, protocolou, no dia 22.04.2015, pedido de prorrogação de prazo (fl. 17 e ID 171735), o que foi atendido por meio do Ofício n. 0288/2015/SGCE, datado de 28.04.2015 (fl. 21, processo físico e ID 174613, processo eletrônico).

7. Em resposta, a senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor encaminhou a este Tribunal de Contas o Ofício nº 233/PRE/2015 (ID 175673, processo eletrônico), protocolado no dia 05.05.2015 (protocolo nº 04890/15), no qual contém cópia do processo administrativo nº 551/15 (fls. 28-1.179, vol. IV, processo físico) aberto com a finalidade de conduzir os repasses das estruturas de saneamento nos reassentamentos Vila Nova do Teotônio, Riacho Azul/São Domingos, Novo Engenho Velho e Parque dos Buritis.

8. No dia 24.06.2015, o corpo técnico concluiu que havia indícios de ofensa ao art. 11 da Lei nº 11.455/2007 c/c art. 18 do Decreto Estadual nº 4.334/89, eis que teria havido a incorporação ao patrimônio de empresa pública, de estrutura de saneamento básico inviáveis economicamente (ID 192204, processo eletrônico).

9. No entanto, naquela oportunidade, não foram definidas responsabilizações, pois se entendeu que haveria necessidade de manifestação do gestor da Caerd sobre a questão, propondo o seguinte encaminhamento (ID 192204):

Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos à apreciação do eminente Conselheiro-Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I - Determinar a Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, Diretora-Presidente da CAERD, CPF nº 138.412.111-00, que adote as medidas necessárias para sejam encaminhados a esta E. Corte de Contas, no prazo a ser estabelecido por Vossa Excelência:

a) Relatório de acompanhamento mensal das receitas confrontadas com os respectivos custos, despesas (operacionais e administrativas) atinentes às estruturas de saneamento básico dos reassentamentos localizados em São Domingos/Riacho Azul e Novo Teotônio, do período compreendido entre a data de recebimento definitivo dessas estruturas até a data da notificação dos apontamentos levantados neste relatório;

b) Termo de Entrega Definitiva da estrutura de saneamento básico localizada no reassentamento de São Domingos/Riacho Azul;

c) Estudo atualizado de viabilidade econômica das estruturas de saneamento básico do reassentamento de Engenho Velho e Parque dos Buritis, (Distrito de Jaci Paraná);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

10. Com o fito de apurar a viabilidade técnica das estruturas de saneamento básico que foram repassadas pela SAE à Caerd, o conselheiro relator proferiu, no dia **07.07.2015**, Despacho Saneador n. 030/2015/GCFCS remetendo os autos à Diretoria de Projetos e Obras – DPO (fl. 1.189-1.189v, processo físico e ID 194077).

11. Ocorre que a informação solicitada somente veio a ser confeccionada no dia **30.05.2019** (fls. 1.193-1.195, processo eletrônico e ID 773406, processo eletrônico), ocasião em que o corpo instrutivo especializado da DPO concluiu já ter havido manifestação técnica acerca dos estudos de viabilidade técnica/econômica produzido pela Caerd (fls. 139-151, processo físico) e sugeriu fossem os autos encaminhados ao conselheiro relator para a apreciação das providências propostas pela Diretoria de Controle V, contidas no relatório inicial às fls. 1.184/1.184v, processo físico e ID 192204, processo eletrônico.

12. Após, acolhendo a proposta técnica, o conselheiro relator, no dia 13.06.2019, proferiu decisão DM-GCFCS-TC 0067/2019, na qual determinou as seguintes providências, dando-se destaque à parte final do item III quanto à necessidade de definição de responsabilidade (fls. 1.197-1.197v, processo físico e ID 780494, processo eletrônico):

Assim, considerando que o Relatório Técnico de fls. 1180/1184 (ID=192204) já realizou extenso estudo acerca das disposições legais que permeiam o ajuste realizado entre o Consórcio Santo Antônio Energia e a CAERD, remanescendo, contudo, questões a serem esclarecidas, acolho propositura da Unidade Técnica (ID=773406), com supedâneo no artigo 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 62, II e III, do RI/TCE-RO, e determino ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das seguintes medidas:

I - Promover a Audiência do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF nº 257.887.792-00, atual Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, ou de quem vier a substituí-lo, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que remeta a esta Corte os seguintes documentos:

a) Relatório de acompanhamento mensal das receitas confrontadas com os respectivos custos, despesas (operacionais e administrativas) atinentes às estruturas de saneamento básico dos reassentamentos localizados em São Domingos/Riacho Azul e Novo Teotônio, do período compreendido entre a data de recebimento definitivo dessas estruturas até a data da notificação dos apontamentos levantados neste relatório;

b) Termo de Entrega Definitiva da estrutura de saneamento básico localizada no reassentamento de São Domingos/Riacho Azul; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

c) Estudo atualizado de viabilidade econômica das estruturas de saneamento básico do reassentamento de Engenho Velho e Parque dos Buritis, (Distrito de Jaci Paraná).

II - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que encaminhe, em anexo ao mandado de audiência a ser expedido, cópias dos Relatórios Técnicos (ID=192204 e ID=773406) para conhecimento do responsável a ser notificado;

III - Após o decurso do prazo fixado nesta decisão, remeta os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica dos documentos porventura apresentados e definição de responsabilidade;

IV - Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento da 2ª Câmara para as providências necessárias.

13. Com a juntada de manifestação do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente da Caerd (Documento n. 05643/19), no dia 10.07.2019, verificou-se a solicitação de dilação de prazo para cumprimento (fls. 1.204-1.224, processo físico e ID 788792, processo eletrônico), o que foi deferido na decisão DM-GCFCS-TC 0085/2019 (ID 789347, processo eletrônico).

14. Considerando a certificação do final de prazo concedido sem que o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira tenha apresentado qualquer justificativa/manifestação (fl. 1.230, processo físico e ID 797331, processo eletrônico), o corpo técnico (ID 828299, processo eletrônico) pugnou pela aplicação de multa por descumprimento da DM-GCFCS-TC n. 0067/2019, nos termos abaixo transcrito:

6. CONCLUSÃO

Diante da presente análise empreendida nesses autos de fiscalização de atos e contratos, instaurado para apurar possíveis irregularidades nos acordos que envolvem os repasses de estruturas de saneamento do Consórcio Santo Antônio (SAE) para a CAERD/RO, este Corpo Técnico conclui que, diante do não cumprimento dos comandos determinados nos itens "a" e "c" da DM-GCFCS-TC N. 0067/2019 (Fls. 1197v - ID 780494), e da DM-GCFCS-TC N. 0085/2019 (Fls. 1226 - ID 789347), qualificado pela inércia do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, atual Diretor Presidente da CAERD (não remessa dos documentos requisitados), restou prejudicada a análise para apurar um possível prejuízo ao erário, bem como elementos para definir responsabilidades, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12. § 3º da Lei complementar nº 154/96 c/c o art. 19, § 5º do Regimento Interno do TCE-RO.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) Determinar a imputação de Multa ao Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF nº 257.887.792-00, atual Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do listado de Rondônia - CAERD, na forma do art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96, ante ao descumprimento da determinação desta Corte, conforme exposto nos tópicos alhures, dessa análise;

15. Da marcha processual ordinária sobreveio despacho saneador proferido pelo eminente conselheiro relator Francisco Carvalho da Silva, o qual entendeu que o Ofício n. 313/2019/D2ªC-SPJ (ID 790956) não foi recebido em mãos própria pelo Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, o que demandaria a repetição do ato de intimação do mesmo, como forma de saneamento do vício e garantia do efetivo contraditório substancial (ID 828872):

Observo que o Ofício nº 313/2019/D2ªC-SPJ (ID=790956) expedido para intimar o senhor José Irineu foi recebido por pessoa estranha a estes autos. Dessa forma, como se trata de determinação e que o não cumprimento poderá ensejar a aplicação de multa, deve a intimação ser feita na pessoa do responsável pelo cumprimento da determinação.

Portanto, deve o Departamento da 2ª Câmara repetir o ato de intimação do senhor José Irineu Cardoso Ferreira, com a observação de que seja recebida pelo próprio.

16. Após o cumprimento do despacho por meio do Ofício n. 547/2019/D2ªC-SPJ (fl. 1.240, processo físico e ID 829174, processo eletrônico), o senhor José Irineu protocolizou o documento 09160/19, no dia 11.11.2019, o qual contém informações complementares consistentes na confirmação de recebimento dos empreendimentos Riacho Azul e Novo Teotônio, além de planilhas de acompanhamento das receitas e despesas gravadas em *Compact Disc* (fls. 1.242-1.243, processo físico e ID 831182 e ID 831183, processo eletrônico).

17. Nessa dialética processual, no dia 22.05.2020, houve a juntada de despacho da Secretaria Geral de Controle Externo, a qual encaminhou os presentes autos à esta Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX 7) para fins de complementação de instrução (fl. 1.251, processo físico e ID 891106, processo eletrônico).

18. É o relatório.

3. ANÁLISE TÉCNICA COMPLEMENTAR

19. Inicialmente, consigna-se que a análise complementar se reportará à documentação apresentada no dia 10.07.2019 - Documento 5643/19 (fls. 1.204-1.224, processo físico e ID 788792, processo eletrônico) e no dia 11.11.2019 – Documento 9160/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

(fls. 1.242-1.243, processo físico e ID 831182 e ID 811183, processo eletrônico), as quais foram solicitadas por meio da decisão DM-GCFCS-TC 0067/2019 para fins de afastar ou ratificar as supostas inconsistências apontadas na análise preambular acima transcrita.

20. Conforme mencionado acima, a presente fiscalização originou-se de denúncia anônima sobre indícios de dano à empresa estatal Caerd pelo fato de ter havido o repasse das estruturas de saneamento básico nos reassentamentos de Engenho Velho (margem esquerda), São Domingos e Riacho Azul (margem esquerda), Novo Teotônio (margem esquerda) e Parque dos Buritis (Distrito de Jaci Paraná), mediante termo firmado entre a Santo Antônio Energia (SAE) e a Companhia Estadual de Água e Esgoto (CAERD), que podem ser consideradas deficitárias economicamente.

21. Diante disso, produziu-se relatório técnico preliminar entendendo que tal negócio jurídico celebrado pela Caerd poderia estar em desacordo com o art. 11 da Lei n. 11.455/2007 c/c art. 18 do Decreto Estadual n. 4.334/89 com indícios dano na ordem de R\$ 1.060.744,18 (um milhão, sessenta mil e setecentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos) anuais.

22. Nesse viés, foi determinado, na decisão inicial DM-GCFCS-TC 0067/2019 (ID 780494), a audiência do senhor José Irineu Cardoso Ferreira, diretor presidente da Caerd, a remessa a esta Corte de Contas dos seguintes documentos elencados nos tópicos seguintes:

a) Relatório de acompanhamento mensal das receitas confrontadas com os respectivos custos, despesas (operacionais e administrativas) atinentes às estruturas de saneamento básico dos reassentamentos localizados em São Domingos/Riacho Azul e Novo Teotônio, do período compreendido entre a data de recebimento definitivo dessas estruturas até a data da notificação dos apontamentos levantados neste relatório.

23. Conforme relatado acima, o cumprimento do presente item somente se deu na derradeira manifestação do jurisdicionado (fls. 1.242-1.243), oportunidade em que foram apresentadas informações complementares consistentes na confirmação de recebimento dos empreendimentos Riacho Azul e Novo Teotônio, além de planilhas de acompanhamento das receitas e confrontadas desde a data de recebimento da notificação, as quais encontram-se gravadas em *Compact Disc-CD* (fl. 1.243), bem como juntadas em arquivo ID 831183.

24. Ao acessar o conteúdo do CD, verifica-se a existência de planilha elaborada pelo senhor Jussê da Silva Nogueira, técnico de Sup. Gestão de Negócios, contendo 53 páginas com dados econômicos e financeiros referentes aos exercícios de 2015 a agosto/2019 dos reassentamentos de Vila Nova de Teotônio, Riacho Azul, São Domingos, Jaci Paraná e Novo Engenho Velho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

25. Constatou-se que, no confronto entre receitas menos as despesas, invariavelmente, ocorreram um resultado deficitário, ou seja, restou demonstrado que a arrecadação em cada um dos reassentamentos acima mencionados, do ponto de vista estritamente comercial, restou inviável financeiramente.

26. No entanto, pelo fato da Caerd possuir personalidade jurídica de sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta², prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória na capital e parte do estado de Rondônia, seu regramento primário advém do art. 175 da Constitucional Federal de 1988, eis que cuida de hipótese em que o próprio estado se encontra na condição de agente empresarial³.

27. Por tais especificidades, é decorrência lógica e até aceitável que a obrigatoriedade de prestar serviços em quase todo o estado, mormente onde a atividade se afigura manifestamente inviável economicamente, sua atuação possa ocorrer de maneira deficitária.

28. De acordo com o inciso IV do art. 4º do Decreto-Lei nº 490, de 04 de março de 1969, que autorizou o Poder Executivo a criar a Companhias de Águas e Esgotos para os Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, compete à Caerd a atribuição de cumprir a política de saneamento básico formulada pelo Governo local:

Art. 4º Compete à CAESA CAERD e CAER, além do que foi prescrito no art. 1º, as seguintes atribuições:

I - promover os estudos técnicos, econômicos e financeiros relativos a projetos de abastecimento d'água e esgotos sanitários;

II - fixar taxas, tarifas e preços públicos dos serviços que lhes cabem, reajustando-os sempre que necessários de modo a atender à amortização dos investimentos, à cobertura dos custos de operações e manutenção, bem como à previsão de reservas para depreciação e financiamento da expansão dos sistemas;

III - arrecadar as importâncias devidas pela prestação de seus serviços;

IV - cumprir a política de saneamento formulada pelos Governos dos Territórios, dentro de suas atribuições.

² Decreto-Lei Federal n. 200/1967 c/c art. 2º do Decreto-Lei Estadual nº 490, de 04 de março de 1969.

³ Salvo nos casos em concorre com outras empresas, a exemplo do SAAE, nas cidades de Vilhena e Cacoal, e da empresa Aegea no município de Ariquemes e Rolim de Moura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

29. Na mesma sistemática, dispõe o art. 18 do Decreto 4.334/1989, que regulamenta os Serviços Públicos de Águas e Esgotos Sanitários da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD:

Art. 18 - A critério da CAERD, poderão ser implantados em logradouros públicos, redes distribuidoras de água ou redes coletoras, que sejam técnica e economicamente viáveis.

30. É certo que tais normas impõem uma obrigatoriedade de atuação da Caerd e exigem que sejam avaliados os critérios técnicos e econômicos para a implantação de redes distribuidoras de água ou redes coletoras em logradouros públicos.

31. Ocorre que o caso em exame se trata de peculiaridades advindas de situação anormal decorrente de fenômeno político-social, provocado pelo remanejamento de populações das localidades atingidas pelas construções das Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau. Diante de tal situação, não poderia a Companhia de Saneamento deixar de assistir tais comunidades por critério de inviabilidade técnica e/ou econômica de manutenção do sistema, sob pena de penalizar ainda mais essas populações.

32. Também é certo, ainda que não se mostre viável a execução de obras de saneamento básico e a exploração industrial dos serviços, compete à empresa estatal estabelecer políticas de fixação de taxas, tarifas e preços públicos dos serviços, reajustando-os sempre que necessários, de modo a atender à amortização dos investimentos de recursos públicos e a cobertura dos custos de operações e manutenção, nos termos do art. 4ª do Decreto-Lei nº 490/69 acima transcrito.

33. Frisa-se que a estatal, por ser detentora da prestação de serviços públicos estrito senso, não foi criada com finalidade primária de lucro⁴. Em razão disso, o Supremo Tribunal Federal – STF reconheceu, na Ação Cautelar – AC n. 1.550, que a empresa de saneamento estadual – Caerd possui os mesmos tratamentos dispensados à Fazenda Pública quanto à imunidade tributária recíproca.

34. Além disso, também foi reconhecida, na Reclamação (RCL) 42141, julgada procedente para garantir a autoridade da decisão do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 556, como inconstitucional determinação judicial que bloqueia, suspende ou torna indisponíveis bens das sociedades de economia mista, eis que o regime jurídico da Caerd impõe, obrigatoriamente, o regime de precatório para o pagamento de débitos, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

⁴ Vide Decreto-Lei nº 490, de 04 de março de 1969 que autorizou o Poder Executivo a criar as Companhias de Águas e Esgotos para os Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima (CAESA, CAERD e CAER).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

35. Logo, não vislumbramos impropriedade que desafia a imputação de responsabilidades de agentes públicos pelo recebimento e operação, pela Caerd, de estruturas de saneamento ofertadas como contrapartida ambiental pela SAE, considerando as peculiaridades do caso e o fato de a empresa estatal possuir um dever imperativo pela lei em cumprir um mister de interesse social e público no fornecimento de água tratada a toda a população rondoniense.

b) Termo de Entrega Definitiva da estrutura de saneamento básico localizada no reassentamento de São Domingos/Riacho Azul.

36. Quanto ao presente item, o senhor José Irineu Cardoso Ferreira, diretor presidente da Caerd, protocolizou o Documento n. 05643/19 (ID 788792, processo eletrônico), no dia 10/07/2019, no qual apresentou o Termo de Recebimento Definitivo - TED das estruturas de saneamento básico localizadas nos reassentamentos de São Domingos e Riacho Azul, assinado no dia 02.09.2014 por representantes da Santo Antônio Energia S/A e Caerd (fl. 1.210, processo físico), além dos TEDs referentes às localidades de Vila Nova Teotônio, Novo Engenho Velho (fls. 1.206-1.208, processo físico).

37. Assim, considerando que o responsável apresentou a esta Corte de Contas o Termo de Recebimento Definitivo - TED das estruturas de saneamento básico localizadas nos reassentamentos de São Domingos e Riacho Azul, deve ser considerada como atendida a providência constante do item “b” DM-GCFCS-TC 0067/2019 (ID 780494).

c) Estudo atualizado de viabilidade econômica das estruturas de saneamento básico do reassentamento de Engenho Velho e Parque dos Buritis (Distrito de Jaci Paraná).

38. Compulsando os autos, observa-se que o item “c” do Despacho Saneador nº 030/2015/GCFCS (fl. 1.189-1.189v, processo físico e ID 194077, processo eletrônico) reproduz *ipsi litteris* o conteúdo do item “c” do Ofício n. 0267/2015/SGCE, expedido no dia 16.04.2015 (fl. 16, processo físico), o qual, ao nosso sentir, foi inteiramente atendido no expediente CT nº 233/PRE/2015, protocolo sob nº 4890/15 (fls. 26/27, processo físico e ID 175673, processo eletrônico).

39. No referido expediente, subscrito pelo Sr. Mauro Berberian, diretor técnico e operacional à época, e Sra. Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, diretora presidente à época, nota-se o relato sobre os estudos de viabilidade realizados: “*As cópias do Estudo de Viabilidade Técnica/Econômica encontra-se no processo 551/2015 às fls. nº 112 a 124,...*”.

40. Confirmou-se que os citados estudos constam às fls. 139/151 do processo físico, e os mesmos foram alvo de análise pela Diretoria de Controle V deste Tribunal, através do relatório inicial (fls. 1180/1184-v processo físico e ID 192204, processo eletrônico), apresentando o seguinte relato:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Por todo exposto e levando em conta que o Estudo Técnico/Econômico levantado pela própria CAERD, conforme planilhas às fls. 140/151, as quais são idênticas às apresentadas na “denúncia” anônima (tabela 01 deste relatório), apontam para um prejuízo anual na ordem de R\$ 1.060.744,18 (um milhão, sessenta mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), entendemos que o jurisdicionado, ao incorporar, ao patrimônio da Empresa Pública, essas estruturas de saneamento básico (deficitárias economicamente), pode estar infringindo, frontalmente, o art. 11 da Lei nº 11.455/2007 c/c o art. 18 do Decreto Estadual nº 4.334/89.

41. Logo, os citados estudos de viabilidade técnica/econômica já foram analisados pela instrução inicial, a qual concluiu pela possível infringência ao art. 11 da Lei nº 11.455/2007 c/c o art. 18 do Decreto Estadual nº 4.334/89.

42. O art. 11 da citada Lei nº 11.455/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e criou o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, foi derogada pela Lei n. 14.026 de 2020⁵, e assim dispõe:

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

~~II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;~~

II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

⁵ Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

V - a existência de metas e cronograma de universalização dos serviços de saneamento básico. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

- a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;
- b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;
- c) a política de subsídios;

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 3º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

§ 4º Na prestação regionalizada, o disposto nos incisos I a IV do caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.

§ 5º Fica vedada a distribuição de lucros e dividendos, do contrato em execução, pelo prestador de serviços que estiver descumprindo as metas e cronogramas estabelecidos no contrato específico da prestação de serviço público de saneamento básico. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

43. Atente-se que, mesmo com a alteração substancial promovida na Lei nº 11.455/2007 pelo novel marco legal do saneamento básico de 2020, manteve-se a exigência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

de estudos prévio que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico.

44. Ocorre que o *caput* do art. 11 da norma acima transcrita refere-se às condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico regidos pela Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a qual, por sua vez, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal⁶.

45. Em outras palavras, o diploma normativo invocado se refere às regras de contrato que tenha como escopo a transferência pelo ente federado delegante (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), tanto no caso em que a delegação se dá mediante concessão⁷, quanto na hipótese de delegação mediante permissão⁸, o que não é o caso dos autos.

46. O objeto em análise trata-se de instrumento contratual distinto daquele normatizado na Lei n. 8.987/1995, eis que se refere a contrato *sui generis* denominado Termo de Transferência e Assunção de Ativos em que a Santo Antônio Energia – SAE, em virtude de obrigação consolidada no Programa de Remanejamento da População Atingida, sendo parte integrante de seu Plano Básico Ambiental assegurar realocação da população atingida, tendo em vista a construção da Usina Hidrelétrica, bem como as exigências estabelecidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – IBAMA, para o processo de licenciamento.

47. Logo, entendemos que o disposto no art. 11, inciso II, da Lei n. 11.455/2007, que exige estudos prévios que comprovem a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico, não se aplica ao caso em tela, em razão dos fundamentos expostos neste tópico, bem como em face das especificidades que se reveste as questões fáticas e jurídicas analisadas no item “a” deste relatório.

48. No que tange à disposição do Decreto n. 4.334/1989, que supostamente se refere à necessidade de se realizar estudos prévios acerca da viabilidade técnica e econômica para a implantação, em logradouros públicos, de redes distribuidoras de água ou redes

⁶ LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995: Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

⁷ Art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.987/95: concessão de Serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

⁸ Art. 2º, inciso IV, da Lei n. 8.987/95: permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

coletoras, necessário se faz a colação novamente do dispositivo e uma análise sistemática da norma para dirimir a controvérsia.

49. Eis o teor do art. 18 do Decreto nº 4.334/1989, com nossos destaques:

Art. 18 - A critério da CAERD, poderão ser **implantados** em logradouros públicos, **redes distribuidoras de água ou redes coletoras**, que sejam técnica e economicamente viáveis.

50. Com a finalidade de interpretação do referido dispositivo, é imprescindível a leitura conjunta dos artigos 10 e 11 do mesmo diploma normativo, inserido no Capítulo VI, que trata da Das Redes Distribuidoras e Coletoras:

CAPÍTULO VI

DAS REDES DISTRIBUIDORAS E COLETORAS

Art. 10 - As redes distribuidoras e coletoras serão assentadas preferencialmente em logradouros públicos após aprovação dos respectivos projetos pela CAERD, que executará ou fiscalizará as obras.

Art. 11 - As redes distribuidoras e coletoras serão operadas e mantidas pela CAERD.

(destaques no original)

51. Inicialmente infere-se que o artigo 18 somente exige a avaliação da viabilidade técnica e econômica para a “implantação” de redes distribuidoras de água ou redes coletoras, ao passo que o art. 10 c/c art. 11 consignam que, após a implantação/instalação, tais redes distribuidoras e coletoras “serão” **operadas e mantidas** pela Caerd.

52. Por seu turno, o parágrafo único do art. 14 do decreto estabelece as regras específicas para o deslinde da controvérsia do caso concreto. Vejamos o dispositivo com nossos realces:

Art. 14 - **Os órgãos da administração** direta e indireta federais, estaduais e municipais, **custearão as despesas referentes às** remoções, recolocação ou modificação de redes distribuidoras e coletoras e **instalações dos sistemas de abastecimento público de água e/ou esgotos**, em decorrência de obras que executarem ou que forem executadas por terceiros com sua autorização e não devem prejudicar o projeto global do sistema da CAERD.

§ 1º - No caso de interesse de proprietários particulares, as despesas referidas neste artigo serão custeadas pelos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

53. Atente-se que a regra se amolda perfeitamente ao presente caso, que se originou das obras de construção das Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau, as quais foram executadas por terceiros (Santo Antônio Energia e Energia Sustentável do Brasil) com a devida autorização do Governo Federal.

54. A norma impõe que, em eventos como este, o órgão da Administração responsável pela obra possui a obrigação de custear as despesas referentes às **instalações** do sistema de abastecimento público de água e/ou esgotos.

55. Por sua vez, o parágrafo único acima transcrito destaca que, sendo as despesas com **instalações** dos sistemas de abastecimento público de água e/ou esgotos decorrentes de obras ou executadas no interesse de proprietários particulares, tais despesas serão custeadas pelos interessados.

56. A ênfase consignada nos verbos “implantar” e “instalar” foi propositalmente empregada com o fito de chamar a atenção ao fato de que a norma somente dispõe acerca das despesas relativas à **implantação/instalação** em logradouros públicos de redes distribuidoras de água ou redes coletoras, porém, nada diz respeito quanto às fases posteriores de **operação, conservação e manutenção** do sistema público de água e/ou esgotos.

57. A par dessas constatações, entendemos que não se deve aplicar, indistintamente, a exigência de estudos prévios de viabilidade técnica e econômica para a implantação, em logradouros públicos, de redes distribuidoras de água e redes coletoras contidas no art. 18 do Decreto Estadual nº 4.334/89 às estruturas de saneamento básico dos reassentamentos localizados em São Domingos/Riacho Azul, Novo Teotônio e Parque dos Buritis. Isso porque, nestas localidades, a **implantação/instalação** do sistema de abastecimento de água e esgoto sanitário foi **integralmente realizada pela SAE**, em virtude de obrigação consolidada no Programa de Remanejamento da População Atingida, sendo parte integrante de seu Plano Básico Ambiental de assegurar realocação da população atingida, tendo em vista a construção da Usina Hidrelétrica, bem como as exigências estabelecidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – IBAMA, para o processo de licenciamento, conforme demonstram os TEDs das estruturas acima mencionadas.

58. Destarte, levando em conta que a Caerd, ainda assim, promoveu levantamento sintético da viabilidade técnica e econômica, conforme planilhas às fls. 140/151 do processo físico, as quais apontam para um prejuízo anual na ordem de R\$ 1.060.744,18 (um milhão, sessenta mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), entendemos não haver possibilidade de se apurar responsabilidades aos agentes responsáveis pela incorporação dessas estruturas de saneamento básico (potencialmente deficitárias economicamente) ao patrimônio da Companhia, em razão de todo exposto neste tópico, bem como do exame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

acerca das peculiaridades do presente caso advindas de situação anormal decorrente de fenômeno político-social provocado pelas construções das Usinas hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau.

4. CONCLUSÃO

59. Após a análise complementar referente aos presentes autos, os quais versam acerca da Fiscalização de Atos e Contratos instaurada para apurar eventuais impropriedades dos repasses das estruturas de saneamento básico nos reassentamentos de Engenho Velho (margem esquerda), São Domingos e Riacho Azul (margem esquerda), Novo Teotônio (margem esquerda) e Parque dos Buritis (Distrito de Jaci Paraná), mediante termo firmado entre a Santo Antônio Energia (SAE) e a Companhia Estadual de Água e Esgoto (Caerd), verifica-se que foram superadas as possíveis irregularidades com potencial lesivo à sociedade de economia mista, inicialmente consignadas no relatório exordial (ID 192204).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a) **Extinguir** o presente feito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, c/c o art. 99-A, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em razão de não ter se confirmado as irregularidades potencialmente danosas ao erário, em virtude dos repasses das estruturas de saneamento básico nos reassentamentos de Engenho Velho, São Domingos e Riacho Azul, Novo Teotônio e Parque dos Buritis, oriunda de termo firmado entre a Santo Antônio Energia (SAE) e a Companhia Estadual de Água e Esgoto (CAERD), o que inviabiliza perquirir responsabilidades aos agentes responsáveis pela incorporação de tais estruturas ao patrimônio da Companhia de Saneamento Básico;

b) **Recomendar** ao senhor **José Irineu Cardoso Ferreira**, diretor presidente da Caerd, ou quem lhe substitua, que adote medidas de gestão voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos inerentes ao negócio como forma de reduzir desperdícios/prejuízos no sistema de saneamento básico das localidades em debate, a fim de maximizar o interesse público envolvido, conforme disposto no estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e suas subsidiárias (Lei n. 13.303/2016);

c) **Dar conhecimento** aos interessados do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

d) Arquivar os presentes autos, depois de publicada a consequente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado de trânsito em julgado.

Porto Velho, 30 de novembro de 2020.

Elaboração:

NILTON CESAR ANUNCIÇÃO
Auditor de Controle Externo
Matrícula 535

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo – Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares